



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2171528 - RS (2024/0355916-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JEDERSON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. DEMONSTRADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ALEGADA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reprovabilidade da conduta foi afirmada pela decisão recorrida ao destacar que o réu mantinha os cigarros em conjunto com maconha e cocaína em quantidades significativas. E a reiteração da conduta foi afirmada diante da constatação de que a venda se dava em bar de propriedade do réu, a sinalizar que aquela não era primeira vez que comercializava os cigarros contrabandeados.
2. Correspondência entre tais fundamentos e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.143.
3. A vedação à redução da pena aquém do mínimo legal pela incidência da atenuante de confissão imposta pela decisão recorrida também guarda correspondência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2171528 - RS (2024/0355916-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JEDERSON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. DEMONSTRADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ALEGADA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reprovabilidade da conduta foi afirmada pela decisão recorrida ao destacar que o réu mantinha os cigarros em conjunto com maconha e cocaína em quantidades significativas. E a reiteração da conduta foi afirmada diante da constatação de que a venda se dava em bar de propriedade do réu, a sinalizar que aquela não era primeira vez que comercializava os cigarros contrabandeados.
2. Correspondência entre tais fundamentos e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.143.
3. A vedação à redução da pena aquém do mínimo legal pela incidência da atenuante de confissão imposta pela decisão recorrida também guarda correspondência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JEDERSON RODRIGUES COSTA contra decisão monocrática de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334-A, §1º, I, IV E V DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INGRESSO DE POLICIAIS NO

IMÓVEL UTILIZADO PARA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE. MANDADO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA MÍNIMA. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Segundo se depreende da finalidade da norma prevista no art. 5º, XI, da CF/88, a proteção da casa pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada. Tratando-se, no caso, de local que funcionava como bar, para a prática de crime permanente, manter em depósito e expor à venda cigarros de procedência estrangeira importados irregularmente, não há que se falar em nulidade em decorrência da violação de domicílio.

2. Os precedentes desta Corte indicam que a importação de até 1.000 (mil) maços de cigarros é tida como ínfima ou de pequena quantidade, capaz de autorizar a incidência do princípio despenalizante no contrabando de cigarros, ressalvados os casos de comprovada destinação comercial.

3. Comprovada nos autos a destinação comercial dos cigarros contrabandeados, tem-se caracterizada a reprovabilidade da conduta de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

4. A excludente de ilicitude fundada no estado de necessidade requer a demonstração da existência de perigo atual ou iminente, que não poderia ser evitado de outro modo a não ser a prática do delito, não bastando, para tanto, alegações de dificuldades econômicas, as quais não autorizam, de todo modo, a prática de atividades ilícitas.

5. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se acolher a apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença e condenar o réu pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, §1º, I, IV e V, do Código Penal).

6. Atenuante da confissão espontânea reconhecida e fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ.

7. Regime de cumprimento da pena aberto, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. 8. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

9. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras

assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.

10. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do Código Penal, deve-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento."

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 645-653).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Trata-se de recurso especial interposto por JEDERSON RODRIGUES COSTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (Apelação Criminal n. 5003705-03.2023.4.04.7101/RS).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em segundo grau, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 334-A, §1º, I, IV e V, do Código Penal, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 496):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334-A, §1º, I, IV E V DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INGRESSO DE POLICIAIS NO IMÓVEL UTILIZADO PARA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE. MANDADO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA MÍNIMA. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Segundo se depreende da finalidade da norma prevista no art. 5º, XI, da CF /88, a proteção da casa pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada. Tratando-se, no caso, de local que funcionava como bar, para a prática de crime permanente, manter em

depósito e expor à venda cigarros de procedência estrangeira importados irregularmente, não há que se falar em nulidade em decorrência da violação de domicílio.

2. Os precedentes desta Corte indicam que a importação de até 1.000 (mil) maços de cigarros é tida como ínfima ou de pequena quantidade, capaz de autorizar a incidência do princípio despenalizante no contrabando de cigarros, ressalvados os casos de comprovada destinação comercial.

3. Comprovada nos autos a destinação comercial dos cigarros contrabandeados, tem-se caracterizada a reprovabilidade da conduta de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância.

4. A excludente de ilicitude fundada no estado de necessidade requer a demonstração da existência de perigo atual ou iminente, que não poderia ser evitado de outro modo a não ser a prática do delito, não bastando, para tanto, alegações de dificuldades econômicas, as quais não autorizam, de todo modo, a prática de atividades ilícitas.

5. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se acolher a apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença e condenar o réu pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, §1º, I, IV e V, do Código Penal).

6. Atenuante da confissão espontânea reconhecida e fixada a pena privativa de liberdade no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ.

7. Regime de cumprimento da pena aberto, em virtude da quantidade da pena imposta, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

8. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

9. A conjugação das penas de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obra

s assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado. 10. Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do Código Penal, deve-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento."

Neste recurso especial, o recorrente alega violação ao princípio da insignificância, ao argumento de que a quantidade de cigarros apreendida não ultrapassa o limite de 1.000 maços, conforme estabelecido pelo STJ.

Afirma ainda que a atenuante da confissão espontânea foi reconhecida, mas não aplicada para reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Requer, ao final, a aplicação do princípio da insignificância e a redução da pena com base na atenuante da confissão espontânea.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 631/634).

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido reconheceu terem sido apreendidos menos de mil maços de cigarro, mas negou a aplicabilidade do princípio da insignificância porque (e-STJ fl. 481):

"os cigarros de procedência estrangeira foram apreendidos, pela Polícia Civil, no bar de propriedade do réu, que os mantinha em depósito, juntamente com significativa quantidade de cocaína e maconha, que o acusado vendia (evento 2, ANEXOSPET1, p. 8/15; evento 2, ANEXOSPET2, p. 19/31, p. 41/42, evento 2, ANEXOSPET3, p. 1), não há dúvidas da destinação comercial dos cigarros de procedência estrangeira. Desse modo, está caracterizada a reprovabilidade da conduta imputada, de modo que constatada a destinação comercial não incide o princípio da insignificância. Portanto, merece acolhida a apelação do Ministério Público Federal para afastar o princípio da insignificância." (e-STJ fl. 481).

Há correspondência entre tais fundamentos e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.143, no qual aprovada a seguinte tese: "O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação".

A reprovabilidade da conduta foi afirmada pela decisão recorrida ao destacar que o réu mantinha os cigarros em conjunto com maconha e cocaína em quantidades significativas. E a reiteração da conduta foi afirmada diante da constatação de que a venda se dava em bar de propriedade do réu, a sinalizar que aquela não era primeira vez que comercializava os cigarros contrabandeados.

Assim, há plena conformidade entre o entendimento adotado na questão do afastamento da insignificância diante da concreta constatação de distinta reprovabilidade pelo Tribunal a quo e aquele sacramentado por esta Corte Superior.

A vedação à redução da pena aquém do mínimo legal pela incidência da atenuante de confissão foi assim posta pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 483):

"Na segunda fase, ausentes agravantes, incide a atenuante ou da confissão espontânea e, considerando que a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ, mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão."

Há correspondência também nesta parte entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim vem reiterando tal compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO TENTADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ANTERIOR. CRIME DE DESCAMINHO. NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 231/STJ. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o prazo de 5 (cinco) anos para a concessão de nova transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/95, aplica-se aos demais institutos despenalizadores por analogia, es tendendo-se, pois, à suspensão condicional do processo." (HC n. 370.047/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1/12/2016.)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crime de descaminho possui natureza formal, sendo inaplicável a exigência de constituição definitiva do crédito tributário prevista na Súmula Vinculante n. 24/STF. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula n. 231/STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", sendo inviável a redução pleiteada com base na confissão espontânea.

4. A redução da pena em razão da tentativa foi adequadamente fixada, considerando-se que o réu percorreu quase todo o iter criminis, sendo inviável sua revisão na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 /STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.036.663/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Incide, pois, em ambas as partes do recurso, o óbice ao seu conhecimento emanado da Súmula n.º 83 do STJ, segundo a qual "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" , sendo certo que a aplicação do transcrito enunciado sumular "não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea 'a', uma vez que o termo 'divergência', a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional'" (AgRg no AREsp n. 2.202.830 /SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.171.528 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0355916-2

Número de Origem:

50037050320234047101

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEDERSON RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEDERSON RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025